



6ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 27/02/2025

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100823-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Gravatá

**INTERESSADOS:**

BRUNO MEDEIROS PEREIRA DA SILVA

RICARDO LOUREIRO MALTA FILHO

ALESSANDRA ALVES DA SILVA MALTA (OAB 36380-PE)

VIVIANE FACUNDES DA SILVA

DIANA PATRICIA LOPES CAMARA (OAB 24863-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 346 / 2025**

**LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO.  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS  
CONTINUADA.**

1. A desclassificação de licitante em processos de concorrência pública deve considerar a exequibilidade da proposta e não os ajustes operacionais internos dos licitantes.

2. Os serviços de manutenção corretiva, preditiva e preventiva, expansão, requalificação e efficientização do sistema de iluminação pública possuem natureza continuada, sendo legítima a sua renovação contratual para garantir a continuidade do serviço público essencial.



**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100823-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** as conclusões constantes no Relatório de Auditoria, a defesa apresentada e os documentos acostados aos autos;

**CONSIDERANDO** que houve exagero na desclassificação da proposta da empresa Real Energy Ltda, ocorrida na Concorrência nº 04/2022, por parte da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Gravatá;

**CONSIDERANDO**, porém, que a irregularidade em questão deve ser sopesada, visto que não restou comprovado dano ao erário durante toda a execução contratual analisada pela auditoria, devendo ser levada ao campo das recomendações;

**CONSIDERANDO**, também, que em nenhum momento foi constatada má-fé ou desídia dos agentes públicos envolvidos e, ainda, que as decisões da comissão de licitação foram baseadas em pareceres técnicos;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

BRUNO MEDEIROS PEREIRA DA SILVA  
RICARDO LOUREIRO MALTA FILHO  
VIVIANE FACUNDES DA SILVA

**RECOMENDAR**, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Gravatá, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Efetuar análise das propostas em licitações de obras e serviços de engenharia, verificando a viabilidade da proposta em comparação com o orçamento base de referência, dando liberdade para ajustar os coeficientes e preços das composições de custos dos itens de serviço, de acordo com a realidade de cada empresa.



Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente, em exercício, da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA